

Dia 11.4 AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Art. 334 – Audiência de Conciliação ou Mediação

Onde ela acontece no procedimento?

```
Petição inicial
↓
Arts. 319 a 321
Inicial regular
↓
Art. 330?
Não
↓
Art. 332?
Não
↓
Art. 334
Audiência de
Conciliação/Mediação
↓
Não houve acordo
↓
Contestação
```

Perceba uma coisa importante:

A audiência do art. 334 **só acontece se:**

- ✓ a petição inicial for apta;
- ✓ não houver indeferimento da inicial (art. 330);
- ✓ não houver improcedência liminar (art. 332).



Caput

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for caso de improcedência liminar, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação...

O verbo utilizado é:

designará

Ou seja,

a audiência é a regra.

Ela somente deixa de ocorrer nas hipóteses do §4º.

Prazo da audiência

O juiz marcará a audiência com:

antecedência mínima de 30 dias.

Esse prazo é contado

entre:

a data da designação

e

a realização da audiência.

Prazo da citação

O réu deve ser citado

com pelo menos:

20 dias de antecedência.

Perceba.

São dois prazos diferentes.

Prazo	Finalidade
30 dias	antecedência mínima da audiência
20 dias	antecedência mínima da citação do réu

§1º – Conciliador ou mediador

Quando houver conciliador ou mediador,

ele atuará obrigatoriamente.

Não é o juiz quem conduz a negociação.

O juiz somente homologa o eventual acordo.

§2º – Mais de uma sessão

O CPC permite

mais de uma audiência.

Mas existe limite.

Máximo

2 meses

contados

da primeira sessão.

Exemplo

Primeira audiência:

01/03.

Podem existir novas sessões.

Mas todas devem terminar

até:

01/05.

§3º – Intimação do autor

O autor

não é intimado pessoalmente.

A intimação ocorre:

na pessoa do advogado.

Essa é uma regra muito cobrada.

§4º – Quando NÃO haverá audiência?

Essa é uma das partes mais cobradas do artigo.

Existem apenas duas hipóteses.

I – Ambas as partes não querem

Observe.

O dispositivo fala:

ambas as partes.

Não basta

o autor não querer.

Também

não basta

o réu não querer.

É necessário

que os dois manifestem desinteresse.

Exemplo

Autor:

não quero audiência.

Réu:

quero audiência.

Resultado?

A audiência será realizada.

II – Não se admite autocomposição

Existem direitos

que não podem ser negociados.

Exemplos clássicos:

- determinadas ações de estado;
- algumas situações envolvendo incapazes sem possibilidade legal de transação.

Nesses casos,

não existe audiência.

§5º – Como manifestar o desinteresse?

O CPC disciplina

como cada parte deve fazê-lo.

Autor

Na própria:

petição inicial.

Réu

Por petição,

apresentada

com antecedência mínima de:

10 dias

da audiência.

Esse prazo também cai bastante.

§6º – Litisconsórcio

Imagine

dois autores.

Um quer audiência.

Outro não.

A audiência será dispensada?

Não.

O artigo exige:

todos os litisconsortes.

Basta um deles desejar

que a audiência ocorra.

§7º – Audiência eletrônica

O CPC admite

a realização

por meio eletrônico.

Hoje,

após a pandemia,

isso tornou-se extremamente comum.

§8º – Não comparecimento

Esse é um dos parágrafos favoritos das bancas.

Se:

- autor;
- ou réu;

não comparecem,

sem justificativa,

cometem:

ato atentatório à dignidade da justiça.

Consequência

Multa

de até:

2%

da:

- vantagem econômica;

ou

- valor da causa.

Para quem vai a multa?

Essa também é pegadinha.

A multa

não vai

para a outra parte.

Ela reverte em favor:

- da União;

ou

- do Estado.

Dependendo da Justiça competente.

§9º – Advogado obrigatório

As partes

devem comparecer

acompanhadas de:

- advogado;

ou

- defensor público.

§10 – Representante

A parte

não precisa comparecer pessoalmente.

Pode enviar representante.

Mas existe requisito.

A procuração deve ser:

específica.

E conferir poderes para:

- negociar;
- transigir.

Sem esses poderes,

o representante

não poderá celebrar acordo.

§11 – Houve acordo

A autocomposição

será:

- reduzida a termo;
- homologada por sentença.

Observe.

Existe sentença.

Essa sentença

é título executivo judicial.

§12 – Intervalo entre audiências

O intervalo mínimo é:

20 minutos.

A intenção é evitar

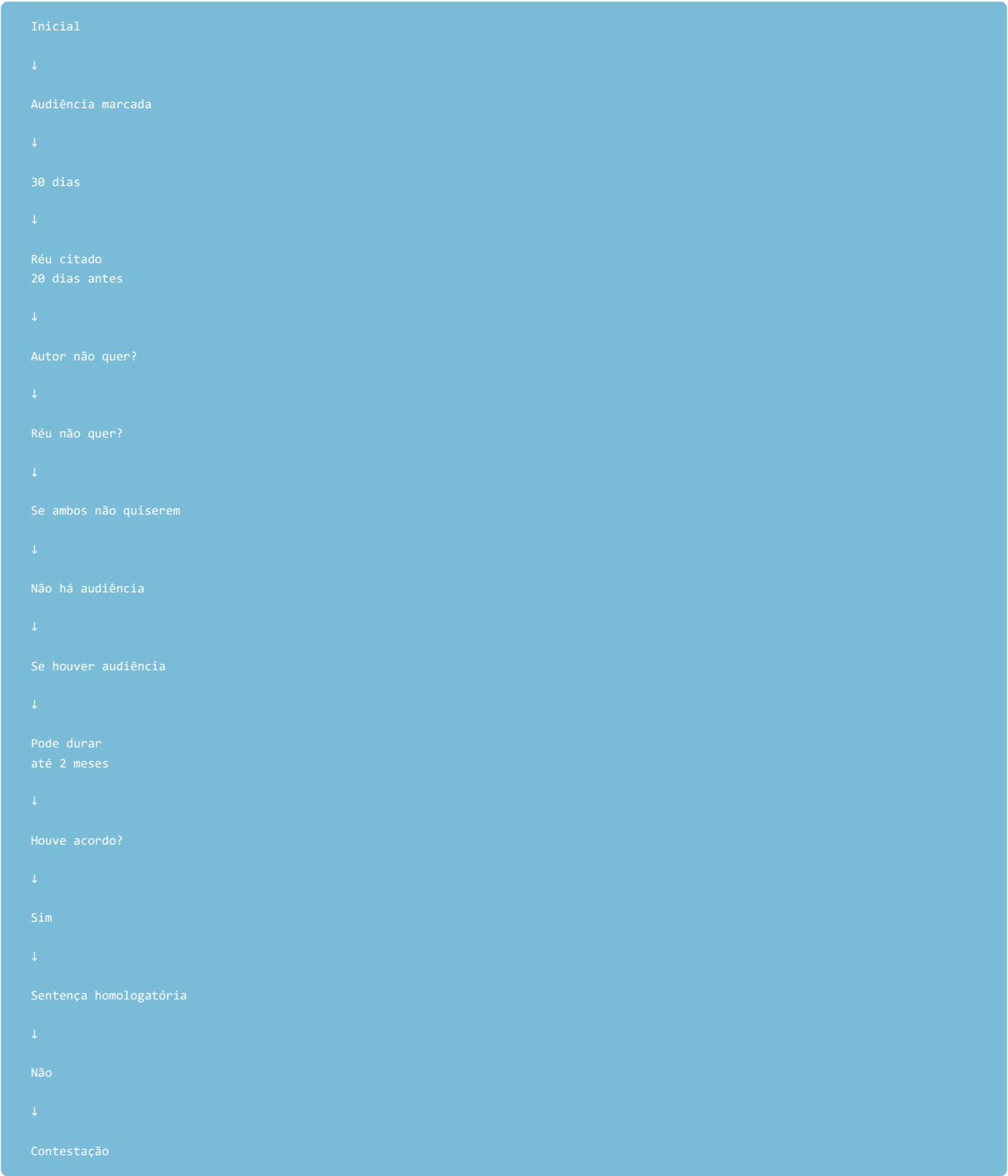
audiências marcadas

todas no mesmo horário,

o que dificultaria

uma negociação efetiva.

Linha do tempo



Relação com a contestação

Essa é outra pegadinha.

O art. 335 estabelece que,

em regra,

o prazo da contestação começa:

- da audiência frustrada;

ou

- da última sessão de conciliação.

Ou seja,

a audiência normalmente **antecede a contestação**.

Quadro-resumo

Dispositivo	Conteúdo
Caput	Audiência é a regra
30 dias	Antecedência mínima da audiência
20 dias	Antecedência mínima da citação
§2º	Sessões por até 2 meses
§4º	Dispensa da audiência
§5º	Autor manifesta na inicial; réu até 10 dias antes
§6º	Todos os litisconsortes devem concordar
§7º	Audiência eletrônica
§8º	Multa de até 2%
§9º	Advogado obrigatório
§10	Representante com procuração específica
§11	Acordo homologado por sentença
§12	Intervalo mínimo de 20 minutos

Pegadinhas de prova

1.

Basta o autor dizer que não quer audiência?

✗ Não.

É necessário

que **ambas as partes**

manifestem desinteresse.



2.

O réu manifesta desinteresse na contestação?

✗ Não.

Ele apresenta petição

até:

10 dias antes da audiência.

3.

A multa vai para a outra parte?

✗ Não.

Vai para:

- União;

ou

- Estado.

4.

O representante pode comparecer sem procuração específica?

✗ Não.

A procuração deve conter poderes para:

- negociar;
- transigir.

5.

O advogado é facultativo?

✗ Não.

O §9º determina que as partes devem estar acompanhadas por advogado ou defensor público.